SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3153791 - SP (2026/0006586-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE	:	N D I S S
ADVOGADOS	:	LUIZ FELIPE CONDE - RJ087690
		LUIZ FELIPE CONDE - SP310799
AGRAVADO	:	V G S DA S (MENOR)
REPR. POR	:	D DE J S
ADVOGADOS	:	FRANCISCO CIRO CID MORORO - SP112280
		MAYARA HOFFMAN DE GAUTO - SP426298

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INADMISSIBILIDADE DO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. O princípio da dialeticidade impõe ao agravante o ônus de demonstrar, de forma específica, o desacerto dos fundamentos da decisão agravada, sob pena de inadmissibilidade (CPC, art. 932, III).
2. A mera repetição das razões do recurso especial não supre a necessidade de enfrentamento do fundamento autônomo de inadmissão, consistente na aplicação da Súmula 735/STF, o que impede o conhecimento do agravo em recurso especial.
3. Mantém-se a decisão agravada que não conheceu do agravo em recurso especial, ante a ausência de impugnação específica e a incidência, por analogia, do enunciado da Súmula 182/STJ.
4. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 22/09/2026 a 29/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 29 de setembro de 2026.

Documento eletrônico VDA60481677 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 30/09/2026 16:08:58
Publicação no DJEN/CNJ de 02/10/2026. Código de Controle do Documento: 06e1ac26-633a-4cbf-b404-4d0978c043f4

Ministro RAUL ARAÚJO
Relator

Documento eletrônico VDA60481677 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 30/09/2026 16:08:58
Publicação no DJEN/CNJ de 02/10/2026. Código de Controle do Documento: 06e1ac26-633a-4cbf-b404-4d0978c043f4

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3153791 - SP (2026/0006586-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE	:	N D I S S
ADVOGADOS	:	LUIZ FELIPE CONDE - RJ087690
		LUIZ FELIPE CONDE - SP310799
AGRAVADO	:	V G S DA S (MENOR)
REPR. POR	:	D DE J S
ADVOGADOS	:	FRANCISCO CIRO CID MORORO - SP112280
		MAYARA HOFFMAN DE GAUTO - SP426298

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INADMISSIBILIDADE DO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. O princípio da dialeticidade impõe ao agravante o ônus de demonstrar, de forma específica, o desacerto dos fundamentos da decisão agravada, sob pena de inadmissibilidade (CPC, art. 932, III).
2. A mera repetição das razões do recurso especial não supre a necessidade de enfrentamento do fundamento autônomo de inadmissão, consistente na aplicação da Súmula 735/STF, o que impede o conhecimento do agravo em recurso especial.
3. Mantém-se a decisão agravada que não conheceu do agravo em recurso especial, ante a ausência de impugnação específica e a incidência, por analogia, do enunciado da Súmula 182/STJ.
4. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por N D I S S contra decisão desta relatoria, que não conheceu do agravo em recurso especial (e-STJ, fls. 247/250).

Em suas razões recursais, a parte agravante (fls. 254/261) repisa os argumentos do recurso especial e aduz que não se aplicam os óbices sumulares aplicados.

Ao final, pleiteia a reconsideração da decisão agravada ou, se mantida, seja o recurso levado a julgamento perante a eg. Quarta Turma.

Devidamente intimada, a parte agravada não apresentou impugnação (fl. 266).

É o relatório.

Documento eletrônico VDA60151259 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 21/09/2026 11:21:35
Código de Controle do Documento: 54f18025-5d44-4675-a6d5-332e8fa2a9d1

VOTO

O inconformismo não merece prosperar, devendo ser confirmada a decisão agravada pelos próprios fundamentos.

Extrai-se dos autos que, na origem, o autor alegou ser menor com TEA, com indicação médica para terapias multidisciplinares, e afirmou que a rede credenciada não fornecia todas as terapias necessárias na quantidade de horas prescritas. Propôs ação de obrigação de fazer contra a operadora de plano de saúde para autorizar e custear tratamentos prescritos, incluindo fisioterapia, fonoterapia, terapia ocupacional, psicologia, musicoterapia, psicopedagogia, equoterapia e método ABA, conforme relatório médico.

No acórdão, decidiu-se por negar provimento ao agravo de instrumento e manter a decisão que havia deferido a tutela de urgência, reconhecendo a verossimilhança das alegações e o risco de dano à vida e à saúde, nos termos do art. 300 do CPC. Consignou-se a impossibilidade de limitar o número de sessões e registrou-se que, à luz da RN 539/2022, art. 6º, § 4º, a operadora deve oferecer atendimento por prestador apto a executar o método ou técnica indicados pelo médico assistente para tratar o paciente (e-STJ, fls. 81-85), *in verbis*:

> *Fundamentação (fls. 82-84)*
> *Em sede de agravo de instrumento, o julgador exerce um juízo de cognição sumária e não exauriente. Assim, cabe analisar aqui tão somente o preenchimento dos requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil, que autoriza o Magistrado a, mediante requerimento da parte, antecipar os efeitos da tutela pleiteada na petição inicial, desde que, existindo prova inequívoca do direito invocado, seja convencido da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Dessa forma, há de se considerar que a antecipação da tutela reveste-se de caráter excepcional e, por isso mesmo, exige do julgador um cuidado especial, com a adoção de criteriosa avaliação dos interesses em jogo, não servindo para atender ao açodamento da parte no alcance de sua pretensão.*
> *Sobre o tema, Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery ensinam que:*
> *"Tendo em vista que a medida foi criada em benefício apenas do autor, com a finalidade de agilizar a entrega da prestação jurisdicional, deve ser concedida com parcimônia, de sorte a garantir a obediência ao princípio constitucional de igualdade de tratamento das partes. Como a norma prevê apenas a cognição sumária, como condição para que o juiz conceda a antecipação, o juízo de probabilidade da afirmação feita pelo autor deve ser exigido em grau compatível com os direitos colocados em jogo" (in "Código de Processo Civil Comentado", Editora Revista dos Tribunais, 4ª ed., 1999, p. 750).*
> *Na espécie dos autos, há verossimilhança das alegações da parte autora, à medida que é incontroversa a relação contratual estabelecida entre as partes e o tratamento foi prescrito pelo médico. Outrossim, há de se reconhecer a existência de fundado risco de dano irreparável, pela própria natureza jurídica do bem ora tutelado vida e saúde, os quais devem ser priorizados, sob pena de frustrar a efetividade do provimento jurisdicional pretendido pela parte autora.*
> *Em relação a carga horaria, como bem apontou o representante do Ministério Público (fls. 163/168 origem), "(...) assim, registre-se que há relevância na pronta realização de todos os tratamentos prescritos para os portadores de TEA, sobretudo porque a adoção de tratamento de forma ampla e precoce favorece a adoção antecipada de manejo clinico para progressão ou reabilitação de do paciente, nos termos do relatório médico."*

Documento eletrônico VDA60151259 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 21/09/2026 11:21:35
Código de Controle do Documento: 54f18025-5d44-4675-a6d5-332e8fa2a9d1

Importante consignar, ainda, que por meio da Resolução Normativa nº 539/2022, a Agência Nacional de Saúde, artigo 6º, parágrafo 4º, ampliou a cobertura dos tratamentos multidisciplinares prescritos aos portadores de transtornos globais do desenvolvimento e do espectro autista, vejamos: "§ 4º Para a cobertura dos procedimentos que envolvam o tratamento/manejo dos beneficiários portadores de transtornos globais do desenvolvimento, incluindo o transtorno do espectro autista, a operadora deverá oferecer atendimento por prestador apto a executar o método ou técnica indicados pelo médico assistente para tratar a doença ou agravo do paciente."

As demais questões suscitadas pela agravante serão analisadas por ocasião do julgamento do mérito da ação, mas por ora, os elementos existentes nos autos, autorizam a concessão da tutela de urgência, tal como constou da decisão agravada.

De rigor, portanto a manutenção da decisão em seu inteiro teor.

Dispositivo (fl. 85)

Pelas razões expostas, NEGO PROVIMENTO ao recurso.

Na origem, o recurso especial foi inadmitido em razão da aplicação da Súmula 735/STF (fls. 163/165).

Na espécie, nas razões do agravo em recurso especial (fls. 168/191), a parte recorrente se limitou a repisar os argumentos do recurso especial. Assim, não impugnou especificamente a aplicação da Súmula 735/STF.

O princípio da dialeticidade, que rege os recursos processuais, impõe ao recorrente, como requisito para a própria admissibilidade do recurso, o dever de demonstrar a razão pela qual a decisão recorrida não deve ser mantida, evidenciando o seu desacerto, seja do ponto de vista procedimental (*error in procedendo*), seja do ponto de vista do próprio julgamento (*error in judicando*). A inobservância dessa regra atrai a incidência do disposto no art. 932, III, do CPC, *verbis*:

Art. 932. Incumbe ao relator: [...] III - não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida;

A propósito:

"*AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO A FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. NÃO CONHECIMENTO. ART. 932, III, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL/2015. SÚMULA 182/STJ. APLICAÇÃO POR ANALOGIA. SUBSTABELECIMENTO SEM RESERVA DE PODERES. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. HABILITAÇÃO NA PRÓPRIA EXECUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE PROPOSITURA DE AÇÃO AUTÔNOMA. SÚMULA 83/STJ. NÃO PROVIMENTO.*

1. Nos termos do art. 932, III, do Código de Processo Civil/2015, não se conhece de agravo cujas razões não impugnam especificamente o fundamento da decisão agravada. Aplicação, por analogia, do enunciado n. 182 da Súmula do STJ.

2. Em atenção ao princípio da dialeticidade, cumpre à parte recorrente o ônus de evidenciar, nas razões do agravo em recurso especial, o desacerto da decisão recorrida.

3. "Não há óbice a que o advogado o qual assume processo em trâmite venha a negociar e cobrar os honorários sucumbenciais, sendo dispensável a intervenção do antigo patrono da parte, cujos poderes foram revogados no decorrer da ação, cabendo a este pleitear seus direitos diretamente do seu excliente, mediante ação autônoma"(REsp n. 1.181.250/SP, relatora Ministra

Documento eletrônico VDA60151259 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 21/09/2026 11:21:35
Código de Controle do Documento: 54f18025-5d44-4675-a6d5-332e8fa2a9d1

Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 15/12/2011, DJe de 1/2/2012.). Incidência da Súmula 83/STJ.
4. Agravo interno a que se nega provimento." (AgInt no AREsp n. 2.234.191/DF, Relatora Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**, QUARTA TURMA, julgado em 9/10/2023, DJe de 16/10/2023)

"CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. PLANO DE SAÚDE. PEDIDO DE CUSTEIO DE MEDICAMENTO. RECUSA DE COBERTURA. TRATAMENTO DE CÂNCER. DEVER DE COBERTURA. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONFORMIDADE COM ENTENDIMENTO DO STJ. DANOS MORAIS. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AO FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. DESOBEDIÊNCIA AO COMANDO DO ART. 1.021, § 1º, DO NCPC. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE RECURSAL. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DA SÚMULA N.º 182 DO STJ. AGRAVO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, NÃO PROVIDO.
1.Nos termos da jurisprudência deste Corte, a natureza taxativa ou exemplificativa do rol da ANS é desimportante à análise do dever de cobertura de medicamentos para o tratamento de câncer, em relação aos quais há apenas uma diretriz na resolução normativa. Precedentes.
2. ***Quanto aos danos morais, a decisão agravada deixou de conhecer do apelo nobre por força da incidência da Súmula n.º 284 do STF ao caso. Entretanto, o agravo interno não impugnou as razões da decisão agravada, pois não refutou a incidência do referido óbice sumular. Aplicação, por analogia, da Súmula n.º 182 do STJ.***
3. Agravo interno conhecido em parte e, nessa ext ensão, desprovido."
(AgInt no REsp n. 1.940.178/DF, Relator Ministro **MOURA RIBEIRO**, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/8/2023, DJe de 23/8/2023)

"AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. CONSTITUIÇÃO EM MORA DO DEVEDOR. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL. POSSIBILIDADE. ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM EM CONSONÂNCIA COM A ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DESTA CORTE SUPERIOR. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N. 83 DA SÚMULA DO STJ. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AO FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182 DO STJ. INCIDÊNCIA. AGRAVO NÃO PROVIDO.
1. "É inviável o agravo do art. 545 do CPC/73 que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada"(Súmula 182/STJ).
2. Agravo interno a que se nega provimento."
(AgRg no REsp n. 1.226.500/SP, Relatora Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**, QUARTA TURMA, DJe de 7/4/2022)

Com essas considerações, conclui-se que o recurso não merece prosperar.

Ante o exposto, nega-se provimento ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA60151259 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 21/09/2026 11:21:35
Código de Controle do Documento: 54f18025-5d44-4675-a6d5-332e8fa2a9d1

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 3.153.791 / SP

Número Registro: 2026/0006586-2 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
10045399820248260115 20429761720258260000

Sessão Virtual de 22/09/2026 a 29/09/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : N D I S S
ADVOGADOS : LUIZ FELIPE CONDE - RJ087690
LUIZ FELIPE CONDE - SP310799
AGRAVADO : V G S DA S (MENOR)
REPR. POR : D DE J S
ADVOGADOS : FRANCISCO CIRO CID MORORO - SP112280
MAYARA HOFFMAN DE GAUTO - SP426298

ASSUNTO : DIREITO DA SAÚDE - SUPLEMENTAR - PLANOS DE SAÚDE - TRATAMENTO MÉDICO-HOSPITALAR

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : N D I S S
ADVOGADOS : LUIZ FELIPE CONDE - RJ087690
LUIZ FELIPE CONDE - SP310799
AGRAVADO : V G S DA S (MENOR)
REPR. POR : D DE J S
ADVOGADOS : FRANCISCO CIRO CID MORORO - SP112280
MAYARA HOFFMAN DE GAUTO - SP426298

Documento eletrônico VDA60448714 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 29/09/2026 11:41:59
Código de Controle do Documento: 612bf359-feec-4824-8def-6b1123298e21

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 22/09/2026 a 29/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 29 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60448714 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 29/09/2026 11:41:59
Código de Controle do Documento: 612bf359-feec-4824-8def-6b1123298e21